



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 382.155 - SP (2016/0325524-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS DE LIMA SANTOS
ADVOGADO : EDSON CHIAVEGATO - SP148093
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. REGIME INICIAL DIVERSO DO FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL (MAUS ANTECEDENTES). REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. INEVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *writ* originário, pois, no caso concreto, o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 02 de fevereiro de 2017 (data do julgamento)

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 382.155 - SP (2016/0325524-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **João Carlos de Lima Santos** contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em favor dele (fl. 31):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. REGIME INICIAL DIVERSO DO FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL (MAUS ANTECEDENTES). REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 269 DO STJ. INEVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Writ indeferido liminarmente.

O agravante repisa as alegações apresentadas na inicial do *habeas corpus*.

Sustenta a tese de que, no que se confere aos caracteres subjetivos, o paciente é trabalhador, tem residência fixa atualmente não se destina atividades criminosas, data maneira não sendo uma pessoa que transmite um risco a sociedade, pelo contrário a prisão lhe traz riscos ainda que está com problemas sérios de saúde conforme os documentos acostados nos autos (fl. 39).

Requer, então, o conhecimento e provimento do recurso, a fim de se conceder a liminar do *habeas corpus* para que seja colocado no regime aberto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 382.155 - SP (2016/0325524-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A despeito das alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão hostilizada ser mantida por seus próprios fundamentos.

In casu, a pena final do agravante/paciente foi de 2 anos 10 meses e 16 dias de reclusão, em regime fechado, em razão da prática do crime previsto no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal.

Quando da dosimetria, disse o Juiz que *as circunstâncias judiciais não são favoráveis, o Réu descambou para a criminalidade, e conforme se verifica na folha de antecedentes, vem praticando vários crimes, mesmo sendo concedidas oportunidades para responder aos processos em liberdade e levar uma vida digna continua a delinquir* (Proc. 0014301-48.2005 - ordem 712/07. fls. 23/24 e Proc. 0014905-09.2005 - ordem 1360/05, lis. 26) – (fl. 13 – grifo nosso).

Assim, o Magistrado de piso aplicou o regime inicial mais gravoso em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e, também, da reincidência específica (fl. 14).

Dessa forma, não há que se falar em constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, ora agravante, haja vista que esta Corte Superior de Justiça tem entendido que *apesar de a pena final do paciente ter sido estabelecida em patamar inferior a quatro anos de reclusão e a reincidência não ser empecilho, por si só, à fixação do regime intermediário, o fato de o paciente possuir circunstância judicial desfavorável impede o reconhecimento do alegado constrangimento ilegal, devendo ser mantido o regime fechado estabelecido na sentença* (HC n. 329.644/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/10/2016 – grifo nosso).

Ainda nesse sentido: AgInt no HC n. 323.418/ES, Ministro Rogerio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 21/6/2016.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0325524-2

AgRg no
HC 382.155 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00055543120138260269 2013000682 20160000499791 55543120138260269 6822013

EM MESA

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDSON CHIAVEGATO
ADVOGADO : EDSON CHIAVEGATO - SP148093
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO CARLOS DE LIMA SANTOS
CORRÉU : LUIS CARLOS DE MEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS DE LIMA SANTOS
ADVOGADO : EDSON CHIAVEGATO - SP148093
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.